

Recurso Especial Cível nº 0163147-44.2016.8.19.0001

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA ALTO MAPENDI 1

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 883-905, com fundamento nos artigos 105, III “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Décima Segunda Câmara Cível, fls. 843-862 e fls.880-881, assim ementados:

“Relação de consumo. Fornecimento do serviço de água e esgoto. Ação de conhecimento objetivando o Autor, condomínio edilício instalado em 2014, que a Ré se abstenha de cobrar por tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias, considerando este para o enquadramento nas faixas de tarifa progressiva, e, ao final, que refature as contas vencidas desde a instalação do condomínio e emita as contas vincendas, com base no consumo efetivo aferido no hidrômetro, aplicando a tarifa progressiva após a apuração do consumo médio, resultante da divisão do consumo total pelo número de economias e que seja obrigada a restituir em dobro, os valores pagos indevidamente. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da cobrança baseada no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias; determinar que a Ré refature as contas desde a instalação do condomínio e emita outras com base no

consumo real aferido, além de condená-la, a restituir, em dobro, os valores cobrados a mais, com juros a contar da citação e correção monetária a contar de cada desembolso, observando os índices oficiais da Corregedoria Geral de Justiça. Apelação de ambas as partes. Pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do IRDR 0043018-71.2020.8.19.0000 que não tem como prosperar, pois a decisão foi revista por este Tribunal de Justiça, em observância à afetação do tema pelo STJ, no rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ), para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo nº 414 daquele Tribunal. Suspensão determinada pelo STJ que alcança apenas os recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita. Teoria da Asserção. Existência do novo contrato de prestação de serviços que não tem o condão de afastar a responsabilidade da Ré. Precedentes do TJRJ. Entendimento pacificado no STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios edifícios comerciais ou residenciais em que o consumo total de água é medido por hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido, não sendo lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel. Súmula 191 do TJRJ. Provas documental e pericial que demonstram que o valor cobrado do usuário é apurado considerando o valor da tarifa mínima multiplicado pelo número de unidades do imóvel, a

despeito da existência de hidrômetro. Cobrança indevida. No que diz respeito à forma de cálculo da tarifa progressiva, assiste razão ao Autor, pois pendente se solução definitiva tal controvérsia pelo STJ, qual seja, considerar ou não o número de economias nesse cálculo, afigura-se razoável que seja adotado o critério menos oneroso para o consumidor, tanto mais que se trata de serviço de natureza essencial. Precedentes do TJRJ. Devolução dos valores pagos indevidamente que deve ser feita em dobro ante a cobrança de forma sabidamente equivocada. Súmula 175 do TJRJ. Desproimento da primeira apelação e provimento da segunda apelação.”

“Embargos de declaração fundados em omissão. Acórdão no qual as questões controvertidas foram analisadas com clareza e com a necessária fundamentação. Determinação do STJ de sobrestamento dos feitos com fundamento no Tema 929 que está restrita a recursos especiais e agravos em recurso especial. Julgador que não está obrigado a enfrentar um a um todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes, tanto mais quando há fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, e para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração. Desproimento.”

Inconformada, no recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 22, IV, 29, I c/c 30, I da Lei 11.445/2007 e das Súmulas 82 e 85 do TJRJ e 407 do STJ, além de violação ao artigo 489, §1º, VI do CPC Tema 414, bem como ao Tema 929 do STJ. Questiona, também, a interpretação dada ao art. 30 da Lei Federal 11.445/2007.

Contrarrazões acostadas às fls.969-976.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls.978-984, determinando o sobrestamento do feito à luz dos **Temas 414 e 926 do STJ**.

Certidão do NUGEPAC, fl.1050, informando o trânsito em julgado do **Tema 414 do STJ**.

Decisão desta Terceira Vice-presidência às fls. 1052-1058, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para realizar o juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

Acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Privado às fls. 1068-1073, o qual exerceu o juízo de retratação nos seguintes termos:

“Relação de consumo. Fornecimento do serviço de água e esgoto. Ação de conhecimento objetivando o Autor, condomínio edilício instalado em 2014, que a Ré se abstenha de cobrar por tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias, considerando este para o enquadramento nas faixas de tarifa progressiva, com pedido cumulado de repetição do indébito em dobro. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da cobrança baseada no consumo mínimo multiplicado pelo número de

economias; determinar que a Ré refature as contas desde a instalação do condomínio e emita outras com base no consumo real aferido, além de condená-la, a restituir, em dobro, os valores cobrados a mais, com juros e correção monetária, Apelação de ambas as partes, tendo sido provida aquela interposta pelo Condomínio, para determinar a aplicação da tarifa progressiva com base no consumo médio, observado o número de economias. Retorno dos autos a este órgão julgador por determinação da Egrégia 3ª Vice-Presidência para eventual exercício de retratação. Questão controvertida que estava sendo discutida nos Recursos Repetitivos REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo nº 414 do STJ, julgados, em 20/06/2024, e publicados, em 25/06/2024, pela Primeira Seção do STJ, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) Apelação Cível Processo nº 0163147-44.2016.8.19.0001 (6) multiplicada pelo número de economias. Com o trânsito em julgado dos acórdãos dos recursos paradigmas, consolidou-se de forma definitiva a tese firmada pela Primeira Seção do STJ, nos termos do artigo 927, inciso III do CPC, impondo-se sua observância pelos órgãos do Poder Judiciário. Adequação do acórdão anteriormente proferido à orientação atualmente consolidada pelo STJ que se impõe, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da uniformização da jurisprudência. Exercício do juízo de retratação. Inteligência do artigo 1.040, inciso II do CPC. Precedente do TJRJ em caso análogo. Exercício do juízo de

retratação para, aplicando o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 414, dar provimento à apelação da concessionária e julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência, prejudicada a apelação do Condomínio. Acórdão retificado”

Não constam nos autos a interposição de novos recursos.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária trata de ação declaratória de obrigação de fazer e repetição de indébito, em que o condomínio autor, ora recorrido, objetiva, dentre outros pleitos, que a cobrança do serviço essencial seja feita com base no efetivo consumo aferido pelo hidrômetro, considerado o número de economias, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, na forma do artigo 42 do CDC. A sentença julgou improcedente o pedido.

O Colegiado deu provimento ao apelo para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, aplicando-se a progressividade, bem como restituir em dobro os valores cobrados a maior.

Pois bem. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 414/STJ, quanto à “*forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo*”. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

“8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a

dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços. “

Nesse caminhar, considerando que a Câmara de origem exerceu juízo de retratação positivo e pleno, nos moldes recorridos, julgando improcedentes os pleitos autorais, **bem como que não houve interposição de recursos posteriores pelas partes, a hipótese é de reconhecer prejudicado o recurso especial.**

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto, à luz do **Tema nº 414 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente